



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 950.833 - SE (2016/0183576-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JOSE AMERICO DE LIMA
ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA E OUTRO(S) - SE004177
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INICIATIVA DO PRÓPRIO ÓRGÃO JURISDICIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182/STJ.
2. É descabida a postulação de *habeas corpus*, de ofício, como sucedâneo recursal ou como forma de se tentar burlar a inadmissão do recurso próprio, tendo em vista que o seu deferimento se dá por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando verificada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 950.833 - SE (2016/0183576-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JOSE AMERICO DE LIMA
ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA E OUTRO(S) - SE004177
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOSÉ AMÉRICO DE LIMA** contra decisão do Ministro Presidente Francisco Falcão que não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude da aplicação da Súmula 281 do STF.

O agravante sustenta, em síntese, que se entendeu "pelo indeferimento liminar dos Embargos de Declaração, o que em nada altera a possibilidade de enfrentamento das matérias prequestionadas, quais sejam: violação aos arts. 261, 563 e 566, todos do Código de Processo Penal; aos arts. 59 e 68 do Código Penal, bem como a demonstração de dissídio jurisprudencial" (e-STJ, fl. 1265). No mais, limita-se a repisar as razões expendidas em sede de recurso especial.

Requer, portanto, o provimento do agravo ou a concessão de *habeas corpus*, de ofício, a fim de diminuir a pena-base.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 950.833 - SE (2016/0183576-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JOSE AMERICO DE LIMA
ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA E OUTRO(S) - SE004177
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INICIATIVA DO PRÓPRIO ÓRGÃO JURISDICIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182/STJ.
2. É descabida a postulação de *habeas corpus*, de ofício, como sucedâneo recursal ou como forma de se tentar burlar a inadmissão do recurso próprio, tendo em vista que o seu deferimento se dá por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando verificada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção.
3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O recurso não deve ser conhecido.

Colhe-se da decisão agravada:

"Inicialmente, consigno que de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 02 e 03, os requisitos de admissibilidade recursal exigidos serão aqueles previstos no revogado CPC de 1973, se a decisão impugnada foi publicada até 17 de março de 2016 ou, se publicada após 18 de março de 2016, serão exigidos tal qual previsto no CPC de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal *a quo*.

Consoante entendimento consubstanciado no verbete da Súmula n.º 281 do STF, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o Tribunal de origem antes de buscar a instância especial.

Este mesmo entendimento também é aplicado em hipóteses como a dos presentes autos, na medida em que, em face do acórdão exarado pelo Tribunal de origem, foram opostos embargos de declaração julgados de forma monocrática, sendo que contra esta decisão singular foi diretamente interposto o recurso especial, sem que houvesse, portanto, o necessário esgotamento das instâncias ordinárias.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 546.376/RJ, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 20/10/2014; e AgRg no AREsp 551.556/RJ, QUARTA TURMA, Rel. Min. LUIS FELIPE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SALOMÃO, DJe de 25/9/2014.

Dessa forma, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a interposição do recurso especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC de 2015 (correspondente ao art. 557, *caput*, do CPC de 1973), c.c. art. 1º da Resolução STJ n. 17/2013, NÃO CONHEÇO do recurso."

(e-STJ, fls. 1254-1255)

Incide à espécie o óbice contido na Súmula 182/STJ, tendo em vista que o agravante deixou de impugnar, de forma específica, o fundamento da aplicação da Súmula 281 do STF.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, porquanto descumpridos os requisitos previstos no art. 544, § 4º, I, do CPC (AgRg no AREsp 484.357/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 1º/09/2014).

2. Nos termos da Súmula 182 do STJ, 'é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

3. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp 687.423/PI, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 4/8/2015.)

Em relação à concessão da ordem de *habeas corpus*, de ofício, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos da flagrante ilegalidade ou do abuso de poder, o que não se observa neste caso.

Por derradeiro, ressalte-se que é descabida a referida postulação, como sucedâneo recursal ou como forma de se tentar burlar a inadmissibilidade do recurso próprio, tendo em vista que o seu deferimento se dá por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando verificada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção.

A propósito, confira-se julgados que corroboram tal entendimento:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. VERBETE SUMULAR N. 182/STJ. INCIDÊNCIA CONFIRMADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor do verbete n. 182 da Súmula desta Corte, é manifestamente inadmissível o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão confrontada.

2. É descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício para que sejam supridas falhas na admissibilidade, uma vez que essa medida é concedida *sponte propria* pelo órgão julgador, quando constata a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de ilegalidade flagrante (AgRg no AREsp 820.484/AM, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 14/03/2016).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 696.679/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 22/08/2016.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARESP PROTOCOLIZADO NO STJ EM 02.03.2016.. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. HC DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

2. É descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 864.672/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0183576-3

AgRg no
AREsp 950.833 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009888720048250073 200483690275 200583620054 201500310875 201500330161

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE AMERICO DE LIMA
ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA E OUTRO(S) - SE004177
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
CORRÉU : VALDEMAR CALUMBY
CORRÉU : SERGIO RICARDO LEITE BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE AMERICO DE LIMA
ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA E OUTRO(S) - SE004177
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.